



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002363-85.2024.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante MARIA APARECIDA CARBONE MARCON (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), SERGIO GOMES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8767

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002363-85.2024.8.26.0297/50000

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CARBONE MARCON

EMBARGADA: NU FINANCEIRA S. A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito – Pretensão ao conhecimento de novas questões deduzidas na estreita via dos embargos de declaração – Impossibilidade – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 323/329, visando à superação de omissão, erro material e obscuridade quanto à fundamentação jurídica e regra de procedimento, observada a questão de fundo acerca do dano moral e da distribuição da sucumbência; de modo que entendem de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso (fls. 01/06).

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de

declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: “*Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Ainda: “*Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões*

federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); “*Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

No caso, relativamente às questões referidas, como consta do v.
Acórdão:

*Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos da autora apelante **comportam parcial acolhimento**.*

Sob a alegação de jamais ter contratado o empréstimo impugnado, a pretensão da apelante é de que seja declarado inexistente o referido negócio jurídico, e que seja condenado o Banco réu à repetição do indébito, além da compensação pelos danos morais sofridos.

O apelado, por outro lado, defende a regularidade e validade dos descontos, fruto da contratação do empréstimo, ressaltando a regularidade do depósito em conta de titularidade da apelante e ressaltando que a contratação foi validada com assinatura digital e selfie.

Consta dos autos apenas que as partes firmaram contrato digital para abertura da conta, validado com assinatura digital e selfie, tendo o Banco réu apresentado documentos que demonstram o passo a passo para abertura de conta e para aquisição de cartão (fls. 106/122), tendo sido apresentados os respectivos contratos de abertura da conta e de solicitação de cartão (fls. 139/160 e 161/174).

Considerando as peculiaridades do caso e a singularidade quanto à matéria fática, tem-se que o MM Juiz singular concedeu a tutela

provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 45/46) e que a autora realizou o depósito do montante integral do crédito que alega ser indevido, no valor de R\$66.710,57 (sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), conforme se verifica às fls. 56/57.

Contudo, após apreciar os documentos carreados aos autos, o MM Juiz singular julgou os pedidos improcedentes.

Não obstante a documentação juntada aos autos, há que se ressaltar que a autora é pensionista do INSS, recebendo módico benefício previdenciário, causando certo estranhamento ter eventualmente solicitado empréstimo em quantia relevante, no valor de R\$66.710,57, em 21/03/2024, e o valor ter permanecido em sua conta até a data do efetivo depósito (devolução), em 12/04/2024 (fl. 57), o que evidencia que não se beneficiou do montante, tendo sido induzida a erro em razão da falha na prestação de serviços do Banco réu.

Ademais, nesse ínterim, a autora, reafirmando que jamais contratou referido empréstimo, tentou solucionar administrativamente a questão em diversas oportunidades, confira-se: I) Ligação registrada através do Protocolo nº 00082373775, em 23.03.2024 (fl. 2); II) Registro de Boletim de Ocorrência nº EI9394-1/2024, Protocolo nº 798887/2024, emitido em 28.04.2024 (fls. 24/25); III) Notificação extrajudicial encaminhada para a apelada (fls. 26/28).

A boa-fé é princípio que rege as relações contratuais, sendo presumida por todos os envolvidos que celebram negócios jurídicos. Isso significa dizer que, não é crível que a autora tenha solicitado empréstimo consignado e, logo em seguida, tenha adotado conduta contraditória com aquela eventual contratação, destacando-se que não fez uso de qualquer quantia e depositou integralmente o valor em juízo (fl. 57).

Assim, considerado o valor do depósito integral, as partes devem retornar ao status quo ante, reconhecida a inexigibilidade da contratação.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

Declaratória e indenizatória – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Excepcionalidade – Singularidade quanto à matéria fática – Fraude reconhecida – Depósito integral do valor pela autora – Nulidade da contratação e irregularidade dos descontos – Reconhecimento – Retorno das partes ao

status quo ante – Possibilidade – Repetição em dobro – Descabimento – Tese firmada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Inaplicabilidade – Modulação de efeitos – Incidência a partir da publicação (30/03/2021) – Regra de incidência – Artigo 42 do CDC e artigo 940 do Código Civil – Interpretação vinculada ao tempo em que praticado o ato – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia do credor – Observância da Súmula 159 do STF – Descontos indevidos no benefício da autora – Devolução simples determinada – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Procedência parcial dos pedidos – Sucumbência recíproca – Reconhecimento – Incidência do artigo 86, 'caput', do CPC – Sentença reformada parcialmente. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007077-59.2022.8.26.0006; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024). (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Entretanto, não há que se falar em repetição do indébito, considerando o depósito integral do valor e a ausência de descontos, visto que houve suspensão antes que os descontos comessem a ser realizados (fl. 60). Além disso, ausente a má-fé da instituição financeira, que teve acesso aos documentos pessoais da autora e selfie, ainda que enviados para outra finalidade, no ato de criação da conta, o que indica que a expectativa da casa bancária era legítima quando da celebração do contrato de empréstimo.

Quanto ao dano moral, apesar de reconhecida a nulidade da contratação, e não obstante a ocorrência da falha na prestação dos serviços, a contratação fraudulenta/não solicitada causa dissabores e revela a falta de segurança do serviço. No entanto, não foram demonstradas repercussões graves capazes de ensejar danos aos direitos de personalidade da parte autora.

No caso, a falha na prestação dos serviços não gerou vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco causou abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Inexiste prova que a autora tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos, e não houve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos.

Sendo assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Assim, descabe condenar a parte autora a arcar integralmente com o ônus de sucumbência, isso, porque, seus pedidos foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. As partes pagarão 50% das custas e despesas processuais. Deve ser observado o disposto no art. 86, caput, do CPC: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Por fim, considerando o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.***

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pelos embargantes, é de se entender justificado o decidido observado a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a*

um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andriighi. J. 08.03.2007)

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente não se conformam com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumentam no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresse ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Embargos REJEITADOS.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR